

**ACÓRDÃO Nº. 50.907**

Processo nº. 2012/50720-0

**Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. DOMICIANO BEZERRA SAORES – Prefeito à época do Município de ELDORADO DO CARAJÁS**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 49.148 de 01/06/2011.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares e excluir a multa aplicada pelo dano causado ao erário.

**ACÓRDÃO Nº. 50.908**

Processo nº. 2012/50969-0

**Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. PAULO ROBERTO SANTANA FURTADO – Presidente do Grupo de Teatro Palha.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 44.010 de 07/10/2008.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 50.909**

Processos nº. 2012/51163-7

**Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de BANNACH**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 43.038 de 25/03/2008**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa de R\$200,00 (duzentos reais) aplicada pela instauração da Tomada de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 50.910**

Processo nº. 2012/51275-3

**Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. VILMAR FARIAS VALIM – Prefeito do Município de Cumarú do Norte.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 48.166 de 04/09/2010.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral a fim de julgar as contas regulares, devendo ser observado que as multas aplicadas já foram recolhidas pelo recorrente.

**ACÓRDÃO Nº 50.911**

Processo nº. 2012/51278-6

**Assunto:** Recurso de Revisão**Recorrente:** Sr. FLÁVIO RODRIGUES LIMA – Coordenador do Conselho Escolar E.E.E.F.M. "MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES PAIXÃO".**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 49.823 de 01/12/2011.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, isentando o responsável da multa regimental, em face a aplicação do prejulgado 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº 50.912**

Processo nº. 2012/51195-4

**Assunto:** Recurso de Revisão.**Recorrente:** Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Bannach à época.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 43.153, de 15.04.2008.**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas como Regulares, reduzindo a multa aplicada, para R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 50.913**

Processo nº. 2012/51279-7

**Assunto:** Recurso de Revisão.**Recorrente:** Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito Municipal de Pacajá à época.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 48.161, de 04.11.2010.**Relator :** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa aplicada no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº 50.914**

Processo nº. 2012/51417-0

**Assunto:** Recurso de Revisão.**Recorrente:** Sr. DELVANI BALBINO DOS SANTOS – Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia à época.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 48.929, de 12.04.2011.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, excluindo a multa aplicada pela grave infração à norma legal, porém mantendo a multa aplicada, pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº 50.915**

Processos nº. 2012/51147-7

**Assunto:** Recurso de Revisão.**Recorrente:** Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito Municipal de Pacajá à época.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 46.135, de 29.09.2009.**Relator :** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, reduzindo o valor da multa aplicada, para R\$-500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 50.916**

Processo nº 2012/51161-5

**Assunto:** Recurso de Revisão.**Responsável:** Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito Municipal de Pacajá à época.**Decisão Recorrida:** Acórdão Nº 48.253, de 23.11.2010.**Relator :** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.289**

Processo nº. 2008/53748-8

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª.

Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de MARIA GRACIETE BORGES PIMENTEL, recomendando ao IGEPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

**RESOLUÇÃO Nº 18.290**

Processo nº 2009/52370-7

**Requerente:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 74 c/c o 75, Inciso II do Ato 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão em favor da dependente do ex-segurado *Gerson Pantoja de Souza*, recomendando ao IGEPREV que lave nova Portaria, nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.**RESOLUÇÃO Nº. 18.291**

Processo nº. 2009/50446-2

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 74 c/c com os arts. 75, II do ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria, da ANA CÉLIA DA SILVA TUVÉRI, recomendando ao IGEPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos solicitados pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa sanção pertinente ao titular, em caso de não cumprimento desta decisão.**ADMISSÃO DE SERVIDOR  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 417175**

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

**ATO: PORTARIA Nº 26.515**

Data de Admissão: 02/07/2012

Nome do Servidor: JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES  
Cargo do Servidor: CHEFE DA SEÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - TCE/GM

Observação: Observação

Ordernador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 417247****NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 567/2012**De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor PAULO ROBERTO FERREIRA, Responsável no período de 30.06.2010 a 29.12.2010, de que no dia 14.08.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/51333-1, que trata da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, referente ao Convênio IASEP nº 001/2010.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de agosto de 2012.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 568/2012**De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, notifico o Senhor JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA, Presidente, de que no dia 14.08.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/52892-6, que trata da Prestação de Contas do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CAMETÁ, referente Convênio SAGRI nº 197/2008.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá

